ACÓRDÃO - AC00 - 650/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2569/2018
PROTOCOLO	: 1890592
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS – INVIÁVEL AVERIGUAÇÃO DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE A PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E O ARQUIVO EM FORMATO EM XML – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIAS NÃO CORRESPONDENTES ÀS INSCRIÇÕES E BAIXAS NO EXERCÍCIO – REGISTRO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PASSIVO FINANCEIRO DIVERGENTE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – REGISTRO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE MUNICIPAL DE SAÚDE – ENVIO DA ATA DE REUNIÃO COM APROVAÇÃO DAS CONTAS – VERIFICAÇÃO DA PARCIAL ATUAÇÃO NO CONTROLE SOCIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – ART. 9º DA PORTARIA N.º 1.155/2013 – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS; bem como aplicada a sanção de multa pela ausência de documentos obrigatórios e registro irregular das contas, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, **exercício** financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Débora Queiroz de Oliveira,** Secretária de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e II. Aplicação da sanção de **multa** de **75 (setenta e cinco) UFERMS** a Gestora, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**; III. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV. Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.2, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 deste relatório**; V. Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Débora Queiroz de Oliveira,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados e entendeu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação (fls. 1624-1640) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (fls. 1642-1696).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 12260/2020** (fls. 1699-1704).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 1705-1710) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 1718-1872, 1874, 1878, 1880 e 1886), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8426/2023** (fls. 1890-1897), concluiu que permanecem impropriedades, irregularidades e distorções e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12212/2023** (fls. 1899-1905).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, não foram capazes de sanar as pendências na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 1625), o que reflete no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

> a. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, vez que foi encaminhada apenas atas de reunião, fls. 1552-1565;
>
> b. Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde com informações incompletas, não informou local, horário e carga horária;
>
> c. Relação de contas bancárias, o saldo não confere com os extratos (O Saldo das contas em 31/12/2017 informado no demonstrativo, R$ 4.352.416,47, não confere com o saldo dos extratos (fls. 1736-1872), R$ 4.390.633,22), conforme apêndice fl. 1897.

A respeito do subitem “a”, apesar das justificativas do gestor (fl. 1720), a equipe técnica concluiu que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em consonância com o art. 36 da LC 141/2012 não foi apresentado, concluindo pela irregularidade (fl. 1893). No entanto constam todas as atas de reuniões efetuadas no exercício, portanto, o item pode ser ressalvado;

Sobre o item “b”, muito embora o quadro não esteja com detalhamento maior, porém, o mesmo está presente nos autos (fl. 1586), o que também pode ressalvar o item;

No caso do item “c”, a ausência de extratos bancários específicos, torna inviável a averiguação do saldo das disponibilidades de caixa nos demonstrativos contábeis, o que torna o item irregular.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1626), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - Quanto à divergência entre a publicação do Balanço Financeiro no diário oficial e o arquivo que consta dos autos em formato em xml, detalhada pela Auditoria (fl. 1657).

O gestor esclareceu que (fl. 1726):

> "... quanto à divergência de valores, explicamos o que se segue. O sistema de contabilidade utilizado no âmbito do município à época não foi mantido pelo Poder Executivo na gestão seguinte. Ainda, cabe esclarecer que o back-up do Banco de Dados que a Prefeitura possuía deste período sofreu um ataque por hackers e, até o momento, não foi possível obter uma nova cópia junto a empresa responsável."

Divisão concluiu que a justificativa do gestor não é capaz de sanar o presente achado (item D – fl. 1892).

Diante dos fatos, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização mantendo a irregularidade, haja vista a divergência relacionada às informações publicadas, o que incide no art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - A respeito do Balanço Financeiro, a Divisão apurou (fl. 1631) que os recebimentos extraorçamentários R$ 3.354.979,31 e os pagamentos de natureza extraorçamentárias R$ 3.424.291,42 não correspondem às inscrições e baixas no exercício apuradas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante respectivamente de R$ 3.348.241,20 e R$ 3.417.728,75 o que foi considerado como irregularidade na escrituração das contas públicas pela Auditoria (fl. 1658).

Em sua defesa o gestor alegou que o sistema contábil não foi mantido pelo Poder Executivo da gestão seguinte e que o backup do banco de dados sofreu ataque *hacker* (fls. 1725-1726).

Neste caso, até mesmo os demonstrativos publicados (fls. 26-27 e 30) estão divergindo, logo, acolhe-se a posição da equipe técnica (fl. 1892) e do MPC (fl. 1903) e conclui-se que permanece a irregularidade, o que recai sobre o registro irregular das contas e concomitantemente em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Referente ao Balanço Patrimonial, a Divisão apontou que o Passivo Financeiro de R$ 1.399.941,21 apresentado no demonstrativo diverge do saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de R$ 1.299.489,05 (fl. 1632), a Auditoria observou que tal divergência deveria ter sido evidenciada em notas explicativas (fls. 1658-1659).

Em sua defesa, o responsável alegou descontinuidade do sistema contábil por parte da gestão seguinte e ataque *hacker* no backup do banco de dados (fls. 1725-1726).

Em que pese a alegação do gestor (fls. 1725-1726), nota-se que mesmo conferindo os demonstrativos publicados, percebe-se que eles também estão divergentes nestes mesmos pontos, então, acolhe-se a posição da equipe técnica (fl. 1892) permanecendo a irregularidade, o que repercute em registro irregular das contas públicas, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Relativo à inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC, onde a Geração Líquida de Caixa Equivalentes de Caixa totaliza R$ 1.969.451,94, apresentando diferença entre Caixa Final e Inicial, no montante de R$ 293.179,70, conforme foi verificado pela Divisão (fl. 1633) e pela Auditoria (fl. 1659).

Neste ponto o gestor esclarece (fl. 1727) que estão "juntando esforços para obter uma cópia restaurada do Banco de Dados e ser possível sanar estas irregularidades".

A Divisão de Fiscalização em seu reexame manteve a distorção (fl. 1892). Nesse ponto, esta relatoria acolhe o posicionamento da equipe técnica, haja vista que a justificativa do trazida pelo gestor não saneou a irregularidade retromencionada. Diante disso, permanece a distorção, evento que reflete em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - Sobre a ausência do Parecer do Conselho de Municipal de Saúde, conforme análise da Divisão de Fiscalização (fl. 1625) e o parecer da Auditoria (1646), o gestor encaminhou ata de reunião que tratou da aprovação das contas do exercício em tela, a qual foi assinada pelos membros (fl. 1552).

Assim, apesar de não ter enviado formalmente o parecer, apenas atas de reunião, o mesmo deve ser emitido de acordo com o art. 36 § 1º da LC nº 141/2012, entende-se que o Conselho fiscalizador demonstrou parcial atuação no controle social, razão pela qual cabe ressalva a ausência do parecer neste caso, com a recomendação para que nas próximas contas seja enviado o documento emitido pelo Conselho.

2.8 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.9 - Referente à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, os apontamentos da Auditoria são pertinentes (fls. 1647-1652), logo, recomenda-se ao gestor que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.10 - Referente controle de estoque de medicamentos, a Auditoria (fl. 1674) apontou que no Balanço Patrimonial não há registro de estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-RENAME, a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei", e opina pela recomendação ao gestor que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, a saber:

> "Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se:"

Diante disso, acompanho o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como, seus saldos contabilizados.

2.11 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **05 (cinco) UFERMS,** pela ausência de documento obrigatório;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio de balancetes mensais via SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pelo registro irregular das contas;

- Para a irregularidade do item **“2.5”** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pelo registro irregular das contas;

- Para a irregularidade do item **“2.6”** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pelo registro irregular das contas;

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e no parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, **exercício** financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Débora Queiroz de Oliveira,** Secretária de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **75 (setenta e cinco) UFERMS** a Gestora, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, CPF: XXX.584.831-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.2, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP